

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.011943/95-51
Recurso nº 152.948 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.286 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente INTERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR /BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Data do Fato Gerador: 30/06/1994/ 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida a apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

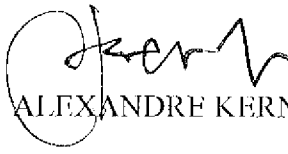
EXIGIBILIDADE SUSPensa. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO.

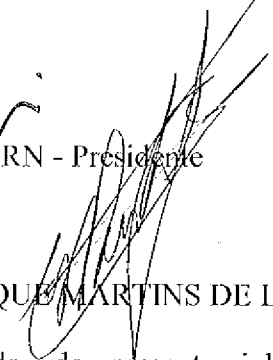
Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN - Presidente


CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafeta Reis e Ivan Allegretti. Ausente o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 17/22, lavrado em face da contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, pertinente aos períodos de apuração de junho e agosto a dezembro de 1994, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c art V, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; , art. 1º do Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988

O autuante informa à fl. 22 e no Termo de Verificação Fiscal de fl. 16 que a contribuinte, ao abrigo de medida judicial (fls. 03/12), deixou de recolher a contribuição para o PIS com base na Medida Provisória nº 543, de 1994, estando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão judicial definitiva.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 26/04/1995 (fs 21) e apresenta, em 17/05/1995, a impugnação de fls. 26/31, alegando em sua defesa, em síntese:

A recorrente é empresa que realiza corretagem de câmbio e valores mobiliários, estando sujeita à exigência da contribuição para o PIS, todavia a medida provisória que pretendeu dar aplicabilidade à Emenda Constitucional nº 01, de 1994, é inconstitucional, razão pela qual a cobrança do PIS das instituições financeiras deve continuar sendo re^gida pela Lei Complementar nº 7, de 1970;

Por essa razão, obteve liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tendo sido surpreendida pela lavratura do Auto de Infração em questão, que desrespeitou a ordem judicial;

A presente exigência é inconstitucional, pois a EC nº 01, de 1994, não criou nenhum tributo, mas limitou-se a instituir o Fundo Social de Emergência e destinar a ele o produto da arrecadação, dentre outras, da contribuição para o PIS incidente sobre a receita bruta operacional das instituições financeiras, à alíquota de 0,75%, e,

assim, tornava-se absolutamente necessária a edição de Lei complementar que efetivamente criasse uma nova obrigação tributária especificamente às instituições financeiras,

De acordo com a legislação do imposto de renda, a base de cálculo da contribuição para o PIS prevista pela EC nº 01, de 1994, é a receita da venda de bens e serviços, não englobando qualquer tipo de receita financeira, sendo intolerável a ampliação da base de cálculo perpetrada pela medida provisória que a regulamentou,

Desta forma, o Auto de Infração deve ser cancelado.

Em 26/04/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo encaminhou o presente processo à DRE/DEINF/SPO/EQCCT para que a contribuinte fosse intimada a apresentar a Certidão de Objeto e Pé da ação judicial que intentou contra a Fazenda Nacional (fl. 42), desta forma, foram anexados os documentos de fls. 49/60.

É o Relatório.

Voto

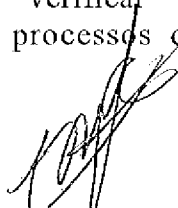
Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

No que concerne à alegada inconstitucionalidade da cobrança do PIS das instituições financeiras com base na EC nº 01, de 1994, e na MP nº 543, de 1994, releva observar que a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da sua inconstitucionalidade. A autoridade administrativa deve limitar-se, tão-somente, a aplicar a norma legal.

Ressalte-se, por oportuno, que ao autuante não caberia mesmo outro procedimento que não fosse o da obediência à legislação vigente, tendo em vista sua estrita vinculação às normas originadas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo-se os atos administrativos ou normativos emanados da Secretaria da Receita Federal.

Da mesma forma, os órgãos judicantes, integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, devem verificar a conformidade dos procedimentos administrativos relacionados aos processos de exigência de créditos tributários,



referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com as normas legais vigentes

Assim, carecem as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, no desempenho de suas funções, de competência para pronunciar-se a respeito de conformidade de lei ou ato normativo com preceitos emanados da Constituição Federal, por ser matéria reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, também por força de dispositivo constitucional

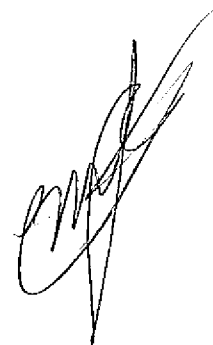
Contudo, no presente caso, a exigência do PIS foi objeto de questionamento judicial por parte da recorrente. Em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/65), constata-se que ainda não houve o trânsito em julgado da ação ali mencionada.

O artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, preconizam que a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

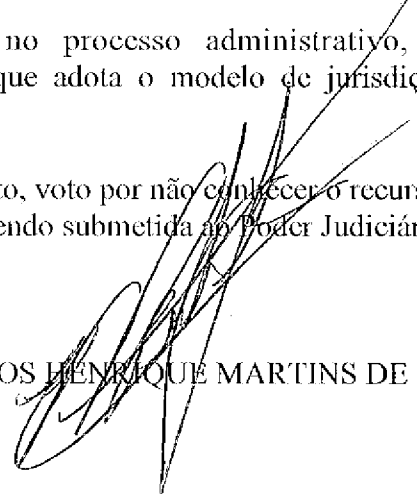
- a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial-por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto*
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc),-*
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT; (-) (grifei)*

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais



poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, com a plena soberania das decisões -judiciais.

Diante ao exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário em decorrência da matéria discutida estar sendo submetida ao Poder Judiciário.



CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA